



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2129236-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante ALEXANDRE MEDEIROS, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram da inicial e julgaram extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94096

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2129236-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ALEXANDRE MEDEIROS

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INTERESSADO: GIOVANNA BELARDINUCCI DE MEDEIROS

Mandado de segurança impetrado não contra uma decisão judicial, mas, sim, para bloquear atividade judiciária (cumprimento de sentença definitiva) e impedir constrição de bens. Inadmissibilidade (art. 5º, II, da Lei 12.016/09). Inicial inepta e extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito.

Vistos.

A Quarta Câmara de Direito Privado julgou a Ap. 1025854-67.2022.8.26.0564, produzindo acórdão com a seguinte ementa:

*Apelação – Litígio instaurado entre irmãos envolvendo arbitramento de alugueres pela fruição exclusiva de imóvel comum – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – Preliminares afastadas, por ausência de cerceamento de defesa, reconhecimento da competência do Juízo “a quo” e da legitimidade passiva do apelante, ausência de inépcia da inicial e de questões prejudiciais – Uso exclusivo que não foi negado pelo réu, sendo, acertado arbitramento de alugueres em favor da autora, privada da posse sobre o bem – Inteligência do artigo 1.329 do Código Civil - Confirmação da sentença – Majoração da verba honorária devida ao patrono da autora (art. 85, §11 do CPC).
Recurso não provido*

Esse julgado foi objeto de recurso especial e o STJ não o conheceu (Agravo m Resp. 2746813 SP) com trânsito em julgado certificado pela Corte Superior em 4-11-2024 (fls. 1829 dos autos em Primeiro Grau). Na fase de cumprimento de sentença publicou a Quarta Câmara de Direito Privado outro acórdão (AgInt. 2095847-24.2025.8.26.0000) com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arbitramento de aluguel – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeita exceção de pré-executividade – Reiteração da mesma tese defensiva já afastada por esta Colenda Turma Julgadora em outra oportunidade – Arguição de outras matérias que fogem aos estreitos limites de cabimento da exceção de pré-executividade – Impossibilidade. Não provimento.

Não se realizou penhora e a credora, no cumprimento de sentença, pede providências para satisfação de seu crédito, como que se obrigue locatários ao depósito judicial de frutos e que seja o devedor intimado para indicar bens sob pena de responder por atos atentatórios aos valores da justiça (fls. 236-237 dos autos de cumprimento de sentença 0000074-40.2025.8.26.0564, em tramitação na 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

É nesse contexto que cumpre resumir o objetivo do mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE MEDEIROS, com narrativa na qual se coloca como vítima de uma estratégia maquiavélica da parte adversa e que pretende dilapidar, de forma injusta e violenta seu patrimônio e os bens herdados. Citando os artigos 793 e 867 do CPC e outros da Constituição Federal, pede que o Tribunal “suspenda os atos expropriatórios do patrimônio pessoal do impetrante” (fls. 21).

O caso é de indeferimento sumário da petição inicial, por não atender aos pressupostos da lei de regência (Lei 12016/09) porque o que se permite contra ato judicial, é mandado de segurança como única e última solução possível contra arbitrariedade ou ilegalidades praticadas por intermédio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões não recorríveis ou que sejam recorríveis por expedientes sem o efeito suspensivo (art. 5º, II). O impetrante, no entanto, pretende um salvo conduto geral e não mira especificamente uma decisão judicial, até porque não foi emitida decisão pelo Juízo de Primeiro Grau sobre penhora ou outra forma de garantir o cumprimento definitivo de sentença. Daí porque é manifestamente incabível cogitar de mandado de segurança para bloquear uma atividade legítima da credora (art. 5º, XXXV, da CF) por buscar satisfação de dívida corporificada em sentença transitada em julgado.

Isto posto, indefere-se a inicial e julga-se extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito. Custas ex causa.

ENIO ZULIANI
Relator